



PROJETO DE LEI

PL./0228.8/2016

Dispõe sobre o desembarque de mulheres, pessoas com deficiência e idosos usuários do transporte coletivo do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, e dá outras providências.

Art. 1º A partir das vinte e duas horas e até as seis horas do dia seguinte, as mulheres, as pessoas com deficiência e os idosos que usam o transporte coletivo do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regulamentado nos termos da Lei Estadual nº 5.684, podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque.

Art. 2º Todos os transportes coletivos deverão parar para o desembarque das mulheres, das pessoas com deficiência e idosos, nos locais indicados por estes, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpido pelo Código de Trânsito Brasileiro

Art. 3º As empresas de transporte coletivo deverão divulgar, em local de alta visibilidade, no espaço interno dos veículos, a garantia da nova regra do desembarque noturno.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de julho de 2016.


Deputada Luciane Carminatti

no Expediente

19ª Sessão de 27/07/16

As Comissões de: _____

(05) Justiça

(16) Trabalho

(25) Direitos Humanos

Secretário

Secretário



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo de reduzir a vulnerabilidade das mulheres, das pessoas com deficiência e dos idosos, que usam o transporte coletivo do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regulamentado pela lei estadual nº 5.684, de 09 de maio de 1980, e que desembarcam dos veículos durante o período noturno nas paradas convencionais.

Entende-se por serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, os realizados entre em trechos com área rural entre os Municípios, e também os realizados em áreas com características metropolitanas e/ou conurbadas.

Convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da Lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado.

São vários os relatos de roubos, agressões físicas e, até mesmo, estupros no trajeto entre a residência e o ponto do ônibus. Criminosos aproveitam-se de trajetos com falta de iluminação, ou com pouca movimentação de trajeto e da certeza do desembarque naquele local para cometerem crimes, sendo as mulheres o alvo principal.

Com a prerrogativa de desembarcar fora do ponto, essas poderão escolher o local que lhe proporciona a melhor sensação de segurança, sem contar o fato de que, sendo o desembarque em local incerto, dificulta a ação criminosa contra elas.

Ante o exposto, visando criar mecanismos para ampliar o direito de segurança e, proteção à mulheres, pessoas com deficiência e idosos, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de julho de 2016.


Deputada Luciane Carminatti